



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.724582/2011-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.990 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/04/1982 a 10/12/1983

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão de primeira instância, com os complementos necessários:

1. Trata o presente processo de pedido de restituição de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ referente ao período de 10/04/1982 a 10/12/1983, decorrente de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, no valor já atualizado de R\$ 31.078.860,76, conforme o PER nº 41374.09158.250712.1.2.54-3755.

2. Juntamente com o referido PER, a empresa apresentou também as seguintes DCOMPs:

DCOMP	Débitos		
	Valor	Tributo/Código	Período
35907.23303.250712.1.3.54-3748	R\$ 426.485,02	IPI/5123	jun/12
39775.18498.250712.1.3.54-0012	R\$ 577.526,38	PIS/6912	jun/12
	R\$ 2.660.351,42	COFINS/5856	jun/12
11100.12654.231112.1.7.54-0342	R\$ 3.469.679,61	COFINS/5856	jul/12
	R\$ 753.243,97	PIS/6912	jul/12
	R\$ 709.396,05	IPI/5123	jul/12
24140.23816.250912.1.3.54-2344	R\$ 473.313,35	PIS/6912	ago/12
	R\$ 2.162.030,51	COFINS/5856	ago/12
	R\$ 552.825,08	IPI/5123	ago/12
17078.46795.251012.1.3.54-4387	R\$ 748.100,76	PIS/6912	set/12
	R\$ 3.445.797,47	COFINS/5856	set/12
38302.13865.231112.1.3.54-6720	R\$ 561.621,92	PIS/6912	out/12
	R\$ 2.587.158,70	COFINS/5856	out/12
	R\$ 387.209,53	IPI/5123	out/12
25932.83371.301112.1.3.54-8500	R\$ 6.049.944,19	IRPJ/2362	out/12
	R\$ 5.053.277,58	CSLL/2484	out/12
26249.60062.201212.1.3.54-8071	R\$ 1.079.024,93	COFINS/5856	nov/12

3. De acordo com o Despacho Decisório (fls 486 a 492), a Justiça Federal decidiu, nos autos da ação judicial nº 00.0943309 (fls 078 a 085), pela restituição da quantia de Cr\$ 1.187.165.563, corrigidos da data do efetivo pagamento até o dia 28/02/1986 pela ORTN, e daí em diante pela variação da OTN, e juros de 1% ao mês.

4. Para efetuar a análise do referido pedido, a contribuinte apresentou, após ser intimada, a declaração de rendimentos referente ao exercício 1983, assim como, comprovantes de recolhimento de IR (fls 383 a 460).

5. De acordo com os documentos apresentados, apenas a parcela recolhida em dezembro de 1982 gerou crédito, o qual, convertido em ORTN, totalizou em 31/12/1983 a quantia de 541.677,59 ORTN, conforme quadro da folha 489.

6. Considerando que a decisão judicial (fls 084 a 085) determinou a correção do crédito pela ORTN até 28/02/1986 e na sequência pela OTN, a fiscalização converteu o valor de 541.677,59 para Cruzados Novos, com a multiplicação pelo

valor da OTN de janeiro de 1989 (NCz\$ 6,17), que totalizou NCz\$ 3.342.150,73 em 31/01/1989.

7. Continuando seus cálculos, a autoridade fiscal fundamentou a atualização na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997 (para valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/1988 e 31/12/1991). Com isso o valor em questão foi atualizado até 31/12/1995, conforme quadro abaixo:

Saldo de Crédito em 31/12/1995			
Data	Valor em NCz\$	Coefficiente NEC 8/97	Valor em R\$
31/12/1995	3.342.150,73	0,84888456	2.837.100,15

8. Considerando também que a decisão judicial transitada em julgado determina a incidência de juros de 1% ao mês sobre o valor corrigido da causa, a fiscalização calculou que desde 30/12/1982 (data do recolhimento da parcela que originou o crédito) até 31/12/1995 são 156 meses, os quais geram 156% de juros, conforme abaixo:

Aplicação de Juros de 1% ao mês, desde a data de recolhimento			
Data	Valor em R\$	Juros	Valor em R\$
31/12/1995	2.837.100,15	156%	7.262.976,39

9. Dessa forma, foi reconhecido crédito no valor de R\$ 7.262.976,39, com data de 31/12/1995, sobre o qual incidirá o acréscimo de juros SELIC.

10. Conseqüentemente foram totalmente homologadas as DCOMPs nºs 35907.23303.250712.1.3.54-3748, 39775.18498.250712.1.3.54-0012, 11100.12654.231112.1.7.54-0342, 24140.23816.250912.1.3.54-2344, 17078.46795.251012.1.3.54-4387 e 38302.13865.231112.1.3.54-6720, parcialmente homologada a DCOMP nº 25932.83371.301112.1.3.54-8500, não tendo sido homologada a DCOMP nº 26249.60062.201212.1.3.54-8071 (vide folhas 496 a 500).

11. Assim, a contribuinte foi cientificada da referida decisão em 13/11/2014 (vide documento de fl. 504). Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente em 28/11/2014. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls 530 a 540, onde resumidamente argumenta o que segue.

Manifestação de Inconformidade

12. A interessada inicia sua defesa com uma narrativa sobre os fatos para, na seqüência, argumentar que a autoridade fiscal deveria ter considerado nos cálculos de atualização do crédito apenas os índices “... **previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, e aplicado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**”.

13. A defesa propriamente dita será relatada nos tópicos a seguir.

Suficiência do Crédito Reconhecido Judicialmente

14. Alega a contribuinte “... *que a diferença entre o valor do crédito reconhecido pelo r. despacho decisório e aquele apontado pela Impugnante no referido pedido de restituição, i.e., R\$ 8.357.453,08 (valor histórico em janeiro de*

1996, correspondente a R\$ 30.309.139,33 em agosto de 2011, mês em que protocolado o pedido de habilitação em tela, e a R\$ 31.078.860,76 em julho de 2012, mês em que transmitido o pedido de restituição em referência, tudo conforme fls. 03, 182, 452 e 453) decorre única e exclusivamente dos índices de correção monetária adotados por esta d. Delegacia para a sua atualização”.

15. A interessada destaca que tanto ela quanto a fiscalização partiram do mesmo valor, qual seja, Cr\$ 1.187.145.563,00. Tal valor foi atualizado pela autoridade fiscal de acordo com os índices da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997:

- abr/82 a fev/86: ORTN
- mar/86 a dez/88: OTN
- jan/89 e fev/89: OTN / BTN
- mar/89 a fev/90: BTN (IPC)
- mar/90 a mai/90: BTN
- jun/90 a jan/91: IPC
- fev/91: IPC (21,87%)
- mar/91 a nov/91: INPC
- dez/91: INPC
- jan/92 a dez/95: UFIR

16. No entanto, a empresa entende que os índices a serem utilizados para a atualização do crédito deveriam ser os aprovados pela Resolução 561/CFJ, de 02/07/2007, de acordo com o entendimento pacificado da Primeira Seção do STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.012.903/RJ.

17. Ressalta a contribuinte que, “... **em razão desse entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já inclusive editou o Ato Declaratório nº 10/08, por meio do qual aprova o Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/08 e ‘declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007’**”.

18. Para corroborar o seu entendimento, a empresa traz julgados do CARF relacionados ao tema e afirma que não resta dúvida sobre a necessidade de reforma do despacho decisório guerreado.

19. Por todo o exposto a interessada requer que a manifestação de inconformidade seja julgada procedente, o direito creditório seja reconhecido e as compensações homologadas.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente conforme decisão assim ementada:

INDÉBITOS. CORREÇÃO.

Ressalvado comando judicial em contrário, a correção dos indébitos originados no período de 01/01/1988 a 31/12/1991 atenderá ao que dispõe a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, corrigindo-os até 31.12.1995. A

partir de 1º de janeiro de 1996, serão acrescidos juros SELIC e 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Em 31 de agosto de 2016 (Termo à fl. 565), foi solicitada a juntada do Recurso Voluntário (fls. 566 a 582) no qual, foi alegado:

"... o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.012.903 e com base no regime do artigo 543-C do CPC, já pacificou o entendimento por sua 1ª Seção de que "na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

E a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.112.524 já decidiu que "a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita", ...

Nesta hipótese, o Regimento Interno deste C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em seu artigo 62, é expresso no sentido de que este E. Tribunal Administrativo não só pode como deve aplicar aos processos sob julgamento as decisões do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento realizado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, como ocorre no caso da matéria em debate, estabelecendo o parágrafo 2º do referido artigo 62 que tais decisões definitivas de mérito "deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF" "verbis":

[...]

Outrossim, em razão desse entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já inclusive editou o Ato Declaratório nº 10/08, por meio do qual aprova o Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/08 e "declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007".

A respeito do Ato Declaratório nº 10/08 da PGFN entendeu a r. decisão recorrida que o mesmo não tem influência no caso concreto pois "não consta dos autos nenhum documento que comprove que a empresa, no decorrer do processo judicial tenha

pleiteado judicialmente a utilização dos índices constantes na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal".

Ressaltou ainda a r. decisão recorrida que "o cálculo da restituição/compensação em questão foi realizado com a estrita observância ao que ficou determinado na ação ordinária nº 943.3090, na qual não consta que os índices inflacionários teriam sido determinados judicialmente (...) Dessa forma, coube a aplicação dos índices determinados nas normas administrativas, resultando correto o procedimento adotado".

Ocorre que ainda que tal questão (aplicação de índices a título de correção monetária que reflitam a real perda de aquisição da moeda) não tenha sido objeto de discussão na ação judicial, é exatamente por esta razão que deve ser apreciada e decidida na esfera administrativa, evidenciando o referido Ato Declaratório nº 10/08 da PGFN que a matéria já está definitivamente pacificada no sentido defendido pela Recorrente, não havendo qualquer impedimento para que o entendimento do mencionado Ato Declaratório seja aplicado ao caso concreto.

Nessas condições, faz-se mister o reconhecimento do direito pleiteado pela Recorrente, em conformidade à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão e nos termos do referido Ato Declaratório nº 10/08 da PGFN.

[...]

De fato, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária é mecanismo que visa à mera recomposição do patrimônio, de modo que deve ser calculada por índices que reflitam a real perda do poder aquisitivo da moeda no período, independente de expressa previsão legal, sob pena de ser devolvido à ora Recorrente, mesmo após sagrar-se vencedora em ação de repetição de indébito/compensação, valores inferiores àqueles indevidamente recolhidos, em flagrante violação ao direito de propriedade, à coisa julgada e aos princípios que vedam o confisco e o enriquecimento indevido de uma das partes no processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

Admissibilidade.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Mérito.

A questão se resume na definição de quais os índices de atualização monetária devem ser aplicados aos créditos que detém a recorrente: se os da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal ou os da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997.

É pacífico de que na decisão proferida na ação ordinária nº 943.3090, não constou que os índices inflacionários teriam sido determinados judicialmente.

A recorrente argumenta "que ainda que tal questão (aplicação de índices a título de correção monetária que reflitam a real perda de aquisição da moeda) não tenha sido objeto de discussão na ação judicial, **é exatamente por esta razão que deve ser apreciada e decidida na esfera administrativa**, evidenciando o referido Ato Declaratório nº 10/08 da PGFN que a matéria já está definitivamente pacificada no sentido defendido pela Recorrente, não havendo qualquer impedimento para que o entendimento do mencionado Ato Declaratório seja aplicado ao caso concreto".

A questão já foi enfrentada neste colegiado, inclusive em outra Seção de Julgamento, assim como na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, adota-se como razões de decidir, os excertos do voto proferido pelo i. Conselheiro José Fernandes do Nascimento, abaixo transcritos, condutor do acórdão nº 3302-003.748 de 29 de março de 2017:

Em relação à utilização dos índices de correção monetária integral, denominados de expurgos inflacionários, fixados pelo Poder Judiciário, mas não previstos na legislação tributária, embora tenha suscitado ampla controvérsia no âmbito deste Conselho, quando não determinados na decisão definitiva transitada julgada, a partir do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski, julgado em 8/10/2008) e 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1/9/2010), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543C, do CPC), os quais vinculam os julgamentos deste colegiado, por força do disposto no art. 62, § 1º, II, "b", do RICARF/2015, a jurisprudência deste Conselho também passou admitir a correção monetária integral do indébito tributário.

No caso, não há controvérsia de que a decisão judicial favorável a recorrente, que transitou em julgado em 16/4/1999, proferida no âmbito da Ação Ordinária nº 92.00263593, que tramitou perante a 17ª Seção Judiciária Federal de São Paulo, não determinara a inclusão dos expurgos inflacionários no cômputo dos índices de correção monetária dos créditos pleiteados pela recorrente. Aliás, sequer a matéria foi abordada no referido julgado, consoante se extrai dos relevantes excertos dos julgados colacionados aos autos, extraídos dos autos da citada ação judicial.

No âmbito deste Colegiado, o assunto foi abordado com brilhantismo pela i. Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, no voto condutor da decisão consignada no acórdão nº 3302002.163.

Aqui adota-se razão decidir os fundamentos exarados nos excertos extraídos do referido voto, a seguir transcritos:

É sabido que a Fazenda Nacional sempre manifestou-se ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, defendendo que somente seria possível, para este fim, a utilização de índices legalmente

estatuídos e, neste sentido, foram inúmeras as decisões administrativas de 1ª instância de julgamento.

Todavia, encontra-se pacificado no âmbito do STJ entendimento diverso no sentido de que devem ser incluídos, para fins de correção monetária de débitos tributários, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, com a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007. Entende o STJ que a incidência da correção monetária decorre de lei (Lei nº 6.988/81), sendo, assim, desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.

Exatamente neste sentido foram as decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543C, do CPC), os quais vinculam os julgamentos deste colegiado, nos termos do art. 62A, do RICARF, cuja ementa do Recurso Especial nº 1.112.524/DF se transcreve a seguir:

Recurso Especial nº 1.112.524/DF RECURSO ESPECIAL 2009/00421318 (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010; DJe 30/09/2010):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no

REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. *A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).*

5. *Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).*

6. *O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:*

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. *Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado*

a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

E, em decorrência da jurisprudência pacificada do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008, no sentido de que fosse dispensada a apresentação de contestação, recursos, bem como autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visassem obter declaração de que era devida, como fator de atualização de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, o qual foi aprovado pelo o senhor Ministro da Fazenda para fins da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, conforme Despacho publicado no DOU em 08/12/2008, e do qual resultou a emissão do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 10, de 1º de Dezembro de 2008.

Tal Parecer e Ato Declaratório emitidos na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, igualmente respaldam a presente decisão, tendo em vista o disposto no art. 62, parágrafo único, inciso II, alínea “a” do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (RICARF).

Registre-se que esta matéria inclusive já foi objeto de apreciação pela egrégia 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 9303-00.248, de 21/10/2009, que mudou o sentido da jurisprudência administrativa em favor dos contribuintes, da lavra do eminente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Assim, como bem exposto no referido voto, a questão foi submetida e decidida pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, previstas no artigo 543C do antigo CPC, em que foi reconhecida a utilização dos índices inflacionários expurgado.

No mesmo sentido, a própria PGFN, por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008, recomendou que fossem autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que versassem sobre a atualização monetária de débitos judiciais pelos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela

Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, o que culminou com a edição do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional n.º 10/2008, em que manifestada a concordância com a referida proposta.

Assim, por força do disposto no art. 62, § 1º, II, alíneas “b” e “c”, e § 2º, do Anexo II do RICARF/2015, aqui devem ser reproduzidos os fundamentos aduzidos nos referidos julgados e Parecer, para reconhecer a aplicação os expurgos inflacionários.

Da mesma forma, a 3ª Turma da CSRF vem decidindo a questão, conforme recentes julgados cujos enunciados das ementas seguem transcritos:

Acórdão n.º 9303-003.096:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN no 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução no 561 do Conselho da Justiça Federal.

Recurso Especial do Contribuinte Provido Concernente às alegações quanto aos pedidos de compensação, com razão a decisão recorrida, uma vez que não há pedidos de compensação formulados neste processo, mas apenas pedido de restituição, consistindo a alegação estranha a este processo, da qual não se conhece.

Acórdão n.º 9303-003.282:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1990

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE FINSOCIAL RECONHECIDOS EM SENTENÇA JUDICIAL. CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

No presente caso, em razão de expressa previsão em decisão judicial de que os créditos reconhecidos deveriam ser atualizados plenamente, afigura-se devida a atualização monetária. Além disso, a partir da edição do Ato Declaratório PGFN no 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução no 561 do Conselho da Justiça Federal.

Aplicação do entendimento do E. STJ externado no REsp 1112524/DF, julgado na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, com base na Súmula 62A do CARF.

Processo nº 18186.724582/2011-19
Acórdão n.º **1201-001.990**

S1-C2T1
Fl. 8

Recurso Especial do Procurador Negado..

Com base nessas considerações, no caso em tela, devem ser aplicados os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, conforme recomendação expressa no Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008.

Conclusão.

Em face do exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR-LHE provimento. A unidade de origem deverá conferir os cálculos trazidos pela recorrente.

(assinado digitalmente)
Paulo Cezar Fernandes de Aguiar